



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2020.

Nº 3057



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.	Dep. Elenil da Penha
Dep. Ricardo Ayres - Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Olyntho Neto
Dep. Vanda Monteiro	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amélio Cayres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco - Pres.	Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Jair Farias	Dep. Elenil da Penha
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Nilton Franco	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes - Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Elenil da Penha - Pres.	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Issam Saado	Dep. Amália Santana
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.	Dep. Fabion Gomes
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
--------------------------	--------------------------

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Eduardo do Dertins	Dep. Ivory de Lira
Dep. Elenil da Penha	Dep. Nilton Franco
Dep. Issam Saado	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Valdevez Castelo Branco - Pres.	Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro - Pres.	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo Siqueira Campos	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Olyntho Neto
Dep. Léo Barbosa - Pres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres.	Dep. Ivory de Lira
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Cláudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amália Santana - Pres.	Dep. Cláudia Lelis
Dep. Ivory de Lira	Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Cláudia Lelis - Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Jair Farias	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
--------------------------	--------------------------

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 225/2020

Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pelas instituições de ensino superior privadas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica a instituição de ensino superior privada localizada no Estado do Tocantins obrigada a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de dez dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência. Parágrafo único. A instituição poderá descontar até 5% (cinco por cento) do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Como a maioria das faculdades particulares faz seus vestibulares e encerra suas matrículas antes mesmo dos vestibulares das faculdades públicas, o aluno aprovado se vê obrigado a “garantir a vaga” e acaba por efetuar sua matrícula. Para isso, tem que desembolsar uma taxa, cujo valor, muitas vezes, corresponde ao da 1ª mensalidade.

Posteriormente, se ele é aprovado em outro vestibular e opta por cancelar a matrícula efetuada, dificilmente consegue receber a restituição da taxa paga ou a recebe apenas em parte.

A alegação das instituições para tal atitude é de que esta retenção seria para cobrir “custos administrativos”.

Faz-se necessário então, uma norma reguladora para garantir ao estudante o reembolso do valor pago em caso de desistência, estipulando apenas um valor mínimo que possa ficar com a instituição de ensino para apenas arcar com os gastos administrativos, sendo eles devidamente comprovados.

Os Estados têm competência legislativa concorrente em tema de produção e consumo e de responsabilidade por dano ao consumidor, pelo contido nos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição da República, devendo ser respeitadas as normas gerais fixadas no plano nacional. Pelo inc. IX do art. 24 da Constituição, cabe também aos entes federados legislar concorrentemente sobre educação.

Têm-se nos dispositivos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] V - produção e consumo; [...] VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...] IX - educação, cultura, ensino e desporto; [...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados (...).”

O projeto de lei resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor e de educação.

Ao se prever o direito do estudante à devolução do valor da taxa de matrícula em caso de desistência ou transferência, desde que solicitado antes do início das aulas, também não são contrariadas a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normas gerais sobre anuidades escolares contidas na Lei n. 9.870/1999.

Por fim, vale destacar que o STF, na ADI 5951, já se manifestou sobre a constitucionalidade de leis estaduais que dispõem sobre o assunto, in verbis:

É constitucional lei estadual que estabeleça que as instituições de ensino superior privada são obrigadas a devolver o valor da taxa de matrícula, podendo reter, no máximo, 5% da quantia, caso o aluno, antes do início das aulas, desista do curso ou solicite transferência. STF. Plenário. ADI 5951, Rel. Cármen Lúcia, julgado em 16/06/2020.

Diante disso, requeiro apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2020.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 226/2020

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado do Tocantins, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências.”

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Aos eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado do Tocantins, que prestarem serviços no período eleitoral visando a preparação, a execução e a apuração de eleições oficiais ordinárias ou suplementares, plebiscitos, referendos, serão isentos do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, nos termos desta Lei.

§ 1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral na condição de:

- I – Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesários, Secretários e Suplentes;
- II – Membro, escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;
- III – Coordenador de Seção Eleitoral;
- IV – Administrador de Prédio e auxiliar de Juízo;

V – Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º Entende-se como período eleitoral, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito.

§ 3º Cada turno de uma mesma eleição corresponde a um evento eleitoral distinto.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral, por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição ordinária, suplementar, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei é válido por um período de 2 (dois) anos a contar da data em que preenchidos os requisitos do art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição foi sugerida à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins tendo como objetivo incentivar o voluntariado no trabalho cívico realizado pelos cidadãos que trabalham sem remuneração nas eleições no Tocantins.

Com a isenção do pagamento de valores de inscrição em concursos públicos, pretende-se não só estimular a participação social no processo eleitoral, mas também valorizar os cidadãos que prestam o compromisso cívico para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

A proposta aqui tratada reproduz a ideia de leis vigentes em outros Estados da Federação, que tratam de casos idênticos a este, a exemplo dos Estados do Piauí (Lei nº 6.882/2016), Rio Grande do Norte (Lei nº 9.643/2012), Distrito Federal (Lei nº 5.818/2017) e Paraná (Lei nº 19.196/2017).

Na mesma linha desta proposta, ressalte-se que existem, no âmbito dos Estados, inúmeras leis de iniciativa parlamentar que tratam de isenção do pagamento a título de inscrição em concursos públicos, demonstrando a constitucionalidade e legalidade da iniciativa.

Nesse sentido, destaca-se a Lei Estadual nº 12.782/2007, do Estado de São Paulo, de autoria do Deputado Vinicius Camarinha, que determina a redução da taxa em todos os concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito de qualquer dos poderes do estado, para candidatos que sejam estudantes do ensino fundamental, médio, superior, pós-graduação ou de curso pré-vestibular e que tenham renda mensal inferior a dois salários mínimos ou estejam desempregados. A redução pode variar entre 50% e 100%. Caso o valor não seja fixado no edital, a redução será de 75%.

De igual modo, no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 13.392/99, de autoria do Deputado Estadual Wanderley Ávila, concede isenção aos candidatos comprovadamente desempregados.

Para os doadores de sangue, no Estado da Paraíba, a matéria é regulamentada pela Lei Estadual nº 7.716/2004, e se aplica àquele que tenha feito, no mínimo, três doações nos doze meses anteriores à publicação do edital de concurso.

No Estado do Tocantins podemos citar a recente Lei nº 3.459, de 17 de abril de 2019, que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos às mulheres que tenham participado nos últimos 2 (dois) anos de programa de aleitamento materno.

Ainda a respeito da constitucionalidade, trazemos alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram não

padecer de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar pela qual se estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, a saber:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI n. 2.672/ES, Relator para o Acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 10.11.2006). “CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local n. 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672- 1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006” (RE n. 396.468/SE-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.6.2012).

Na mesma lógica, conferir as seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado: RE nº 664.884/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 4.6.2013, e RE nº 732.560/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 25.11.2013.

Em 2015, ratificando os termos das decisões acima, o Supremo Tribunal Federal, entendeu não padecer de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar pela qual se estabelece isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público:

“RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (RE 919.366/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, data de julgamento: 13/11/2015, data da Publicação: 25/11/2015).

À luz dos fundamentos expostos, importante ressaltar que a respectiva proposição visa assegurar mais uma forma de incentivo aos eleitores que prestam serviços à Justiça Eleitoral e à Democracia, com isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos pelo prazo de dois anos.

Ademais, a proposição objetiva otimizar a participação cidadã no processo eleitoral e contribuir para aumentar o número de mesários voluntários nas Eleições, diminuindo, assim, o custo com as convocações.

Por fim, a aprovação deste projeto de Lei traria maior eficiência na prestação do serviço público eleitoral.

Por estas razões, a presente Proposta de iniciativa Legislativa, pretende contar com o apoio de todos os nobres Parlamentares da Casa Legislativa do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2020.

ANTONIO ANDRADE

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 227/2020

Obriga a realização de cirurgias plásticas reparadoras de Abdominoplastia e Lipoaspiração pós gastroplastia (bariátrica) pela Rede Estadual de Saúde, no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam as unidades de saúde públicas estaduais obrigadas a realizar cirurgias plásticas reparadoras de Abdominoplastia e Lipoaspiração em casos de pessoas que tenham realizado cirurgia de gastroplastia (bariátrica).

§ 1º As unidades situadas no Estado de Mato Grosso deverão, após a realização da cirurgia bariátrica, acompanhar os pacientes objeto desta Lei e, em período não superior a 2 (dois) anos, encaminhá-los para o centro cirúrgico mais próximo com o objetivo de que se realize a cirurgia reparadora de Abdominoplastia ou a de Lipoaspiração, devendo o médico que acompanha tal paciente realizar a verificação de qual cirurgia será mais adequada a cada caso.

§ 2º Para que possam realizar as referidas cirurgias, os pacientes serão encaminhados para avaliações com especialistas para verificação médica, e assim observância da real necessidade e comprometimento à saúde dos pacientes, as condições clínicas, bem como qual cirurgia reparadora será mais indicada ao paciente.

§ 3º Avaliados os pacientes e vislumbrada necessidade da reparação pelas cirurgias indicadas, estes deverão ser encaminhados para a realização desta.

Art. 2º As unidades de saúde mencionadas no artigo anterior deverão providenciar as instalações e pessoal técnico qualificado para a realização das referidas cirurgias.

Art. 3º O órgão responsável pela saúde no Estado deverá adotar providências imediatas para a fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A cirurgia bariátrica resulta em uma grande perda de peso, muitas vezes superior a 50 quilos. O resultado é o acúmulo de pele flácida, condição que pode provocar mau cheiro, hérnias e infecções bacterianas, entre outras complicações. Por isso, a recomendação médica de cirurgia para retirada do excesso de pele é bastante comum.

Entretanto, realizar o procedimento na rede particular não é barato: com internação, exames e medicamentos, o custo é de aproximadamente R\$ 20 mil. Normalmente são necessárias 5 ou mais cirurgias para corrigir os excessos de pele. Estas cirurgias podem ser feitas em 2 ou 3 tempos operatórios.

Trata-se de uma cirurgia reparadora e não estética, pois as cirurgias de ordem reparadora tratam de um defeito de ordem

funcional, seja uma deformidade, uma cicatriz congênita que atrapalhe a função de um membro ou de uma musculatura, ou seja, que interfira na rotina diária do paciente.

Basicamente, o intuito da presente proposição é de proporcionar qualidade de vida à população menos abastada, que não tem condições de pagar cirurgias particulares, nem mesmo através de planos de saúde. O intuito desse tipo de procedimento, como dito, é proporcionar bem estar, autoestima e qualidade de vida. Ou seja, todo mundo tem direito ao benefício se ele for realmente imprescindível para que a vida siga absolutamente normal.

A Constituição do Estado do Tocantins prevê expressamente em seu Art. 146 que diz: “**A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.**” (grifamos)

Logo, conclui-se que normatizar este direito aos pacientes que necessitem de cirurgias reparadoras devido cirurgias bariátricas é medida que se impõe ao Legislador Estadual, atendo as demandas da sociedade, sobretudo na saúde pública.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de Setembro de 2020.

LÉO BARBOSA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 228/2020

Dispõe sobre a criação, da rede de atenção às pessoas com Esquizofrenia, no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Tocantins, a rede de atenção às pessoas com esquizofrenia.

Art. 2º A rede ora instituída tem por finalidade a atenção de forma integral às pessoas com esquizofrenia, em todos os níveis de atenção à saúde estabelecida pela Rede de Atenção Psicossocial, realizando ações para defesa e garantia de direitos, proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação psicossocial, inclusão, trabalho e geração de renda.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com esquizofrenia aquela diagnosticada por psiquiatra sob classificação internacional de doenças (CID-10 F20).

Art. 4º A pessoa com esquizofrenia pode ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, se comprovado a existência de impedimentos de longo prazo de natureza mental e os impactos na sua funcionalidade, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme Lei Brasileira de Inclusão (13.146/15).

Art. 5º São objetivos da rede de atenção às pessoas com esquizofrenia:

I - fortalecer o cuidado integral às pessoas com esquizofrenia em todos os pontos da rede de atenção à saúde, com a efetivação de plano terapêutico singular, de caráter multiprofissional e centrado no paciente com participação dos familiares, amigos e cuidadores.

II - desenvolver atividades que visem à aquisição de conhecimentos específicos ao atendimento da pessoa com esquizofrenia e ao desenvolvimento de competências e habilidades das equipes de saúde, ampliando a rede de profissionais capacitados e aptos ao cuidado integral e reabilitação da pessoa com esquizofrenia, em todas as fases de seu tratamento a fim de garantir adequado tratamento e acessibilidade.

III - disseminar para a população informações sobre a esquizofrenia (sintomas tratamento, direitos, locais de atendimento, prevenção e psicoeducação), em diversos espaços públicos e com parcerias intersetoriais.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio de regulamento, poderá expedir as normas e orientações necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

Justificativa

A esquizofrenia é um dos principais transtornos mentais e acomete 1% da população em idade jovem, entre os 15 e os 35 anos de idade. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é a terceira causa de perda da qualidade de vida entre os 15 e 44 anos, considerando-se todas as doenças.

Apesar do impacto social, a esquizofrenia ainda é uma doença pouco conhecida pela sociedade, sempre cercada de muitos tabus e preconceitos. Crenças como “as pessoas com esquizofrenia são violentas e imprevisíveis”, “elas são culpadas pela doença”, “elas têm dupla personalidade”, “elas precisam permanecer internadas” são fruto do desconhecimento e do preconceito.

A esquizofrenia caracteriza-se por uma grave desestruturação psíquica, em que a pessoa perde a capacidade de integrar suas emoções e sentimentos com seus pensamentos, podendo apresentar crenças irreais (delírios), percepções falsas do ambiente (alucinações) e comportamentos que revelam a perda do juízo crítico.

A doença produz também dificuldades sociais, como as relacionadas ao trabalho e relacionamento, com a interrupção das atividades produtivas da pessoa. O tratamento envolve medicamentos, psicoterapia, terapias ocupacionais e conscientização da família, que absorve a maior parte das tensões geradas pela doença.

A esquizofrenia não tem cura, mas com o tratamento adequado a pessoa pode se recuperar e voltar a viver uma vida normal.

Nos últimos 25 anos ocorreu uma revolução na maneira de tratar os doentes mentais: medicamentos modernos capazes de controlar a doença e de permitir a reintegração dos pacientes à família e à comunidade, dispositivos alternativos aos hospitais, que acolhem a pessoa dentro de sua singularidade e que trabalham pela sua reabilitação psíquica e social, mais informação para vencer os tabus e preconceitos da sociedade, participação colaborativa da família e de redes sociais imbuídas do objetivo comum de apoiar e lutar pela recuperação dos pacientes.

A pessoa acometida pela esquizofrenia tem grande potencial à sua frente. Precisa lutar contra as dificuldades do transtorno, é verdade, mas pode se recuperar, vencer os obstáculos e seguir

seus sonhos. Nesta batalha, precisa ter ao seu lado sua família, seus amigos, pessoas que a amem e apoiem e que, sobretudo, saibam compreendê-la. Tem a seu favor medicamentos eficazes, suporte psicológico e terapias de reabilitação capazes de ajudá-la nessa superação.

Desta forma, o presente projeto de lei tem o objetivo criar uma rede de atenção à pessoa com esquizofrenia para possibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme Lei Brasileira de Inclusão (13.146/15).

Portanto, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação desta matéria nesta Augusta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 29 de Setembro de 2020.

LÉO BARBOSA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 229/2020

Institui o Código de Defesa do Empreendedor, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - empreendedor toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico;

II - ato público de liberação da atividade econômica aquele exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor que exerça uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a livre iniciativa nas atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do empreendedor; e

III - a intervenção mínima do Estado sobre o exercício das atividades econômicas.

SEÇÃO I

DOS DEVERES DO ESTADO PARA GARANTIA DA LIVRE INICIATIVA

Art. 4º São deveres do Estado para garantia da livre iniciativa:

I - facilitar a abertura e encerramento de empresas;

II - disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, regular exercício e encerramento de um empreendimento.

III - criar, promover e consolidar um sistema integrado de licenciamento;

IV - abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim desejado;

V - abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais segmentos;

VI - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

VII - conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;

VIII - abster-se de exigir atos públicos de liberação da atividade econômica de baixo risco desenvolvida por Microempreendedor Individual;

IX - autorizar provisoriamente o exercício da atividade econômica de baixo risco, a partir do momento do protocolo no sistema integrado de licenciamento, aos empreendedores que exerçam microempresas ou empresas de pequeno porte.

X - estipular prazo máximo, não superior a 30 dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco e que, transcorrido o prazo fixado sem a conclusão da análise, importará em aprovação provisória para todos os efeitos.

XI - estipular um prazo máximo, não superior a 60 dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco e que, transcorrido o prazo fixado sem a conclusão da análise, importará em aprovação provisória para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

XII - exercer a fiscalização punitiva somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador;

XIII - abster-se de conceder incentivos, desonerações e politização da disputa pela base tributável;

XIV - simplificação tributária através de alíquotas uniformes, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;

XV - simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Parágrafo único. Diante da requisição de especificação técnica ou documentação desnecessária, fica autorizado ao empreendedor suscitar Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária (IADD), cabendo ao órgão ou entidade requerente decidir no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis sobre o mérito do incidente suscitado.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DO EMPREENDEDOR

Art. 5º São direitos dos empreendedores:

I - ter o Estado como um parceiro e um facilitador da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de

combate à poluição e à perturbação de sossego;

b) as normas atinentes ao direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

d) as restrições advindas de obrigações de direito privado.

SEÇÃO III

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 6º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados editadas por órgão ou entidade da administração pública, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo, quando da regulamentação desta Lei, disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a criação, promoção e consolidação de um sistema integrado de licenciamento, com vistas a facilitar a abertura e o exercício de empresas.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no caput será garantido o protocolo e emissão de documentos produzidos e certificados digitalmente em meio virtual.

Art. 9º A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica, bem como a formalização de seu deferimento, deverá ser realizada preferencialmente em meio virtual.

Art. 10 As informações e documentos necessários à formalização do ato público de liberação da atividade econômica e que impliquem em autorização provisória são de responsabilidade exclusiva do empreendedor pessoa natural ou do administrador do empreendedor pessoa jurídica.

Parágrafo único. Aquele que prestar informações falsas ou imprecisas que induzam a erro o agente público quando da análise do pedido responde pelo dano causado, independente das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

Estamos vivendo um momento de crise econômica por conta da pandemia que assola o planeta, é preciso dar suporte para os cidadãos para que possam desenvolver suas capacidades e seu poder de liberdade econômica, em relação ao grau de liberdade econômica - que analisa o ambiente regulatório, abertura da economia em relação aos demais países, o grau de interferência do governo brasileiro na economia e a segurança jurídica para

o fomento e desenvolvimento da atividade produtiva - o Brasil está na posição 144 em relação às nações analisadas pela Heritage Foundation. (<https://www.heritage.org/index/ranking>).

O fato de o País estar distante das primeiras colocações e sendo classificado como um país com pouca abertura econômica implica em perda real de dinamismo da economia brasileira em relação aos demais países ao longo do tempo. Por exemplo, em 1980, o PIB per capita do Brasil era de 4,9 mil dólares, enquanto na Coreia do Sul era de 2,2 mil dólares (Brasil era 2,2 vezes maior) e na China era de míseros 0,3 mil dólares (Brasil era 16 vezes maior). Hoje, o PIB per capita do Brasil é de 16,7 mil dólares (crescimento de 240% entre 1980 e 2018), o da Coreia do Sul é de 43 mil dólares (crescimento de 1.854%) e o PIB per capita chinês atingiu em 2018, 19,5 mil dólares (crescimento de 6.400%) (dados do FMI - <https://www.imf.org/external/datamapper/PPPCC@WEO/BRA/CHN/KOR>).

Um segundo exemplo da perda de dinamismo internacional é a baixa Produtividade do trabalhador brasileiro que em 1980 representava 40% da produtividade de um trabalhador americano (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/05/1635927-1-trabalhadoramericano-produz-como-4-brasileiros.shtml>) e em 2018 este indicador tinha caído para apenas 25% (<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/03/19/brasilbaixa-produtividade-competitividade-comparacao-outros-paises.htm>). Apesar do brasileiro trabalhar praticamente as mesmas horas semanais que um europeu, americano ou japonês, entre 2000 e 2015 a produtividade do brasileiro (PIB em dólar dividido pela população economicamente ativa) aumentou 30%, mas no mesmo período a chinesa subiu 267%, a indiana 126%, a coreana 65% e a chilena 56% (fonte dos dados OCDE).

Um ambiente de negócios com baixa segurança jurídica, políticas públicas perenes de qualificação da mão de obra, burocracia, alto custo do capital e complexidade tributária, aliado a falta de políticas liberais mais contundentes nos últimos 40 anos implicou na fragilidade da qualidade do trabalho produzido, ou seja, temos um déficit significativo na formação do Capital Intelectual como mostram os rankings globais de Competitividade de atração e retenção de Talentos (posição 73 de 119 países <https://www.insead.edu/global-indices/gtci>) e de Inovação (posição 69 de 127 países <https://www.insead.edu/global-indices/gii>) elaborados pelas conceituadas universidades de Cornell e Insead, assim como temos uma infraestrutura geral do país abaixo da média mundial, entre 140 países analisados pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a posição 81 (<http://reports.weforum.org/global-competitiveness-report-2018/competitivenessrankings/#series=GCI4.A.02>).

Todos estes fatores citados anteriormente culminam na falta de Competitividade internacional da economia brasileira. Até países como a África do Sul, Cazaquistão, Chile e Peru são mais competitivos do que o Brasil (<http://reports.weforum.org/global-competitiveness-report-2018/competitivenessrankings/>).

Por outro lado, tem-se um setor produtivo iniciante que vem apresentando um bom desempenho dado as circunstâncias nacionais. O ecossistema de inovação brasileiro apresenta um melhor desempenho do que a economia geral do país, uma vez que nos últimos anos conseguiu romper a barreira de valor agregado de cinco bilhões de dólares, valor este em linha com a média mundial. Conseguiu-se atingir em 2019 a marca de 8 unicórnios - empresas nascentes de tecnologia e inovação "startups" com valor de avaliação acima de 1 bilhão de dólares - sendo que em 2017 não se tinha nenhuma (<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/de-zero-a-cinco2018-foi-o-ano-do-boom-de-unicornios-brasileiros-7djtjuaky4jhwtdnd8sewv876a/> e Global-mStartup Ecosystem Report <https://startupgen.ome.com/reports/global-startup-ecosystem-report-2019>).

com.br/economia/de-zero-a-cinco2018-foi-o-ano-do-boom-de-unicornios-brasileiros-7djtjuaky4jhwtdnd8sewv876a/ e Global-mStartup Ecosystem Report <https://startupgen.ome.com/reports/global-startup-ecosystem-report-2019>).

O Brasil também liderou a captação de investimentos de risco na América Latina em todos os estágios de maturação de uma startup, ao conseguir 56% do investimento em capital de risco em 2018, com 259 investimentos iniciais totalizando US\$ 1,3 bilhão. (fonte: Abstartups - LAVCA latin america venture capital association <https://lavca.org/industry-data/inside-another-record-breaking-year-lavcas-annual-review-of-tech-investment-in-latin-america/>). Mesmo assim o nosso ecossistema de inovação apresenta limitações estruturais para ampliação desta onda de captura de investimentos.

No índice de atração de Funding do Global Startup Ecosystem Report da consultoria Genome temos a classificação 2 em uma escala de 0 a 10 e no item de capacidade de realização/ retorno do investimento de risco, temos a nota 5 na escala de 0 a 10. Estes indicadores ainda são abaixo da média mundial, pois a falta de fatores consolidados para: (a) acesso a capital externo, (b) educação empreendedora, (c) facilidade para atrair mão de obra externa qualificada, (d) Impostos e (e) produtos e serviços globais comprometem a nossa performance no médio/ longo prazo em relação a outros ecossistemas como Pequim (4º melhor ecossistema de inovação do mundo), Cingapura (14º) ou Bangalore (18º).

Deste modo mostra-se necessário termos um ambiente regulatório mais amigável para as atividades produtivas, pois quanto maior for a facilidade para abrir novos negócios, maior será a competição por preços mais justos e principalmente maior será o impacto positivo na geração de oferta de empregos, de salários e das rendas familiares, por consequência teremos o aumento do consumo das pessoas e a retomada dos investimentos e expansões dos próprios negócios.

Outrossim, com esse projeto de lei busca-se facilitar a abertura de empresas, formalizando uma barreira de proteção legal em benefício do empreendedor.

Por fim, a teoria do risco administrativo considera o Estado um segurador universal da sociedade. Nesta, a figura jurídica do Estado é considerada uma salvaguarda jurídica da sociedade tanto nas ações como nas omissões. Referida situação levou a uma situação de total letargia da máquina pública, pois, com receio de ser condenado em suas omissões toda a estrutura jurídica imposta acarreta uma maior burocracia e desconfiança no empreendedor.

Não se olvida que muito da demora nas emissões das licenças são devidas às carências de recursos humanos. No entanto, sabendo que esta é uma situação de difícil solução, haja vista a finitude dos recursos orçamentários, a solução que se impõe é autorização provisória de licenciamento, facilitando, sobremaneira, a atividade empreendedora, destravando a atividade empresarial.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2020.

ISSAM SAADO
Deputado Estadual

Expedientes

OFÍCIO/GAB./PREF. Nº 96/2020

Couto Magalhães/TO, 30 de setembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

Dep. Antonio Andrade (PTB)

Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins Palmas/TO

Senhor Presidente,

Com o prazer de cumprimentá-lo, encaminho para Vossa Excelência, para o devido conhecimento o **Decreto Municipal nº 10/2020, de 7 de abril de 2020, que declara situação de Calamidade Pública no Município de Couto Magalhães/TO**, como medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19) e,

Considerando a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

Considerando o crescente aumento, no Estado do Tocantins/TO, do número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (Covid-19);

Considerando que, para conter esse crescimento, é de suma importância a diminuição, ao máximo, da circulação de pessoas no território estadual;

Considerando ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

Considerando que está se aproximando ainda o período eleitoral nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, onde poderá acontecer aglomerações de pessoas, potencializando a transmissão da Covid-19;

Considerando o **DECRETO LEGISLATIVO Nº 231/2020**, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Couto Magalhães/TO, que **está em vigência até o dia 10 de outubro de 2020**;

Solicitamos a Vossa Excelência, observadas as normas regimentais desta Casa de Leis, que seja reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho de que trata o art. 9º Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a **prorrogação do prazo de vigência do DECRETO LEGISLATIVO Nº 231/2020, que declarou calamidade pública no Município de Couto Magalhães/TO, até 31 de dezembro 2020**.

Nesse passo, solicito a V. Excelência e aos Nobres Pares desta Casa Legislativa, que emprestem à iniciativa o apoio de mister à sua formalização.

Atenciosamente,

EZEQUIEL GUIMARÃES COSTA
Prefeito Municipal de Couto Magalhães/TO

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 869/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Fernanda de Oliveira Martins para exercer, no Gabinete de Líder do Governo, o cargo em comissão de Auxiliar Legislativo de Gabinete de Líder do Governo, a partir de 30 de setembro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de setembro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 883/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Idalina José Ribeiro do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Secretário, da 3ª Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativamente a 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 884/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Paulo Sérgio Fernandes da Silva no cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Secretário, na 3ª Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativamente a 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 885/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Jalison Cabral Ramos para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Olyntho Neto**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 886/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Wellington Santos da Silva do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-02, do Gabinete do Deputado **Gleydson Nato**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 887/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Gleydson Nato**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020:

- **Aldemir Azevedo Soares Neto** – AP-04;
- **Igor Ferreira Matos** – AP-14.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 888/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Makson Daniel Fernandes Santos para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Gleydson Nato**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 889/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Bruno Paz dos Santos do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete da Deputada **Vanda Monteiro**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 890/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Deputada **Vanda Monteiro**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020:

- **Bárbara Valverde Carvalho Caldas** - Assessor de Comunicação;
- **Idalina José Ribeiro** - Chefe de Gabinete de Deputado.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 891/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Carla Lorena de Sousa Lima para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Eduardo Siqueira Campos**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 892/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Maria do Socorro Mendes Coelho do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Vice-Presidente, da 2ª Vice-Presidência, retroativamente a 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 893/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Gilberto Mendes Coelho no cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Vice-Presidente, na 2ª Vice-Presidência, retroativamente a 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 894/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 08 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 876/2020, publicado no *Diário da Assembleia nº 3055*, de 7 de outubro de 2020, na parte em que nomeou **Jeremias Moreira**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 895/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Danillo Cardoso Borges do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete do Deputado **Issam Saado**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 896/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Dional Vieira de Sena do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Deputado, do Gabinete do Deputado **Valdemar Júnior**, a partir de 30 de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 897/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Sidnei Dourado Campos do cargo em comissão de Auxiliar Legislativo das Comissões Permanentes, do Gabinete do Deputado **Valdemar Júnior**, retroativamente a 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 898/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Vanilde de Barros Dourado no cargo em comissão de Auxiliar Legislativo das Comissões Permanentes, no Gabinete do Deputado **Valdemar Júnior**, retroativamente a 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 899/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Leticia Alves da Silva do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete do Deputado **Ricardo Ayres**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 900/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR João Alves Firmino da Silva para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Ricardo Ayres**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 901/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Vanessa Rodrigues Neres do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete do Deputado **Antonio Andrade**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 902/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ricardo Abalem Neto para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Antonio Andrade**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 903/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Alessandra Ferreira dos Santos do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete do Deputado **Ricardo Ayres**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 904/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Israel Fialho Quixabeira para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Ricardo Ayres**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 905/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Neuzinho da Silva Fonseca Filho para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Nilton Franco**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 906/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Fernando Mota da Silva Martins do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete do Deputado **Ivory de Lira**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 907/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ana Raquel Mota da Silva Martins para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Ivory de Lira**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 908/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Gaston Junior Monteiro do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete da Deputada **Valderez Castelo Branco**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 909/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Deputada **Valderez Castelo Branco**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020:

- **Handersson Carlos de Sousa Lima** – AP-14;
- **Tiago Xavier Linhares** – AP-14.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 910/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Roseane Bandeira Franco Costa do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Deputado, do Gabinete do Deputado **Antonio Andrade**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 911/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Lidiane Martins Venturini para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Deputado, no Gabinete do Deputado **Antonio Andrade**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 912/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Lidiane Martins Venturini do cargo em comissão de Assessor Especial do Gabinete da Presidência, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 913/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Roseane Bandeira Franco para o cargo em comissão de Assessor Especial de Gabinete da Presidência, no Gabinete do Deputado **Antonio Andrade**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)
Amélio Cayres (SD)
Antonio Andrade (PTB)
Claudia Lelis (PV)
Cleiton Cardoso (PTC-Licenciado)
Eduardo do Dertins (Cidadania)
Eduardo Siqueira Campos (DEM)
Elenil da Penha (MDB)
Fabion Gomes (PR)
Gleydson Nato (PTB-Suplente)
Issam Saado (PV)
Ivory de Lira (PPL)
Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)
Leo Barbosa (SD)
Luana Ribeiro (PSDB)
Nilton Franco (MDB)
Olyntho Neto (PSDB)
Professor Júnior Geo (PROS)
Ricardo Ayres (PSB)
Valdemar Júnior (MDB)
Valderez Castelo Branco (PP)
Vanda Monteiro (PSL)
Vilmar de Oliveira (SD)
Zé Roberto Lula (PT)